



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.207, DE 1991**

Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.678, de 08 de novembro de 1988, dando maiores possibilidades de correção do mosto em fermentação

**Autor:** Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

**Relator:** Deputado **MARCELO DÉDA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei acima ementado intenta alterar o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.678/88, dando maiores oportunidades de correção do mosto de fermentação incluindo na sua utilização o "xarope de açúcar invertido".

Na sua justificação, o autor aduz que estudos técnicos da EM-BRAPA demonstram a viabilidade do uso do produto GLUDEX (sacarose invertida) na correção do mosto de fermentação.

A proposição foi, inicialmente, distribuída à esta CCJR em 1991, não chegando, entretanto, a ser apreciada formalmente, em face da Resolução nº 10/91, que alterou a tramitação dos projetos nesta Casa Legislativa.

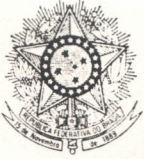
Em 1992, foi submetida à análise da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde recebeu parecer favorável com emenda do relator, tendo, entretanto, a CEIC decidido por conceder audiência prévia à Comissão de Segurança Social e Família.

Finda a legislatura anterior, foi arquivada em 1995. Desarquivada, na forma do art. 105, parágrafo único, foi então submetida ao exame da Comissão de Segurança Social e Família, onde logrou aprovação unânime, nos termos do parecer do Relator, o ilustre Deputado ELIAS MURAD.

Redistribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para exame do mérito, foi a proposição unanimemente aprovada nesta Comissão, com a emenda sugerida pelo Relator.

É o relatório.

*388*  
*18-08-97*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.207-B, de 1991, bem como a emenda adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência concorrente, pois se trata de norma geral emanada da União sobre produção e consumo ( art. 24, V ); à atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República ( art. 48, *caput* ); e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente ( art. 61, *caput* ).

Doutra sorte, não há qualquer conflito material entre o pretendido pela proposição em comento e a ordem jurídica vigente.

No entanto, o Projeto de Lei nº 1.207-B, de 1991, e a emenda adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apresentaram incorreções de técnica legislativa e redação, estando a merecer reparos.

Eis por que lhes oferecemos a anexa subemenda, com o fito de sanar os defeitos apontados.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.207-B de 1991, e da emenda adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio desde que aprovada a subemenda que acompanha o presente parecer.

Sala da Comissão, em                    de                    1997.

  
Deputado **MARCELO DÉDA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N 1.207, DE 1991**

Altera o § 4º da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, dando maiores possibilidades de correção do mosto em fermentação.

**SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à emenda adotada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio a seguinte redação:

“Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei nº 7.568, de 8 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a produção, circulação e comercialização de vinho e derivados da uva e do vinho, a dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 4º Ao mosto em fermentação poderão ser adicionados, alternativa ou cumulativamente, álcool vínico, mosto concentrado, sacarose e xarope de sacarose invertida, dentro dos limites e normas estabelecidos em regulamento.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 1997.

  
Deputado **MARCELO DÉDA**